



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1512/2017, que "define regras para fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1512/2017, de autoria do Deputado Delmasso, cuja ementa está acima reproduzida.

Este Projeto é constituído por nove artigos.

O artigo 1º trata da instituição da norma, que define regras para a fabricação e comercialização de carimbos profissionais, no âmbito do Distrito Federal.

No artigo 2º fica determinada a obrigatoriedade de apresentação do registro de inscrição profissional, o qual poderá ser entregue mediante representação, conforme disposição presente no parágrafo único deste artigo.

Na sequência, o art. 3º impõe a apresentação do documento de identidade para conferência dos dados e o art. 4º estabelece que a retirada do carimbo poderá ser feita pelo profissional que o requereu ou, nos termos de seu parágrafo único, por representante legal.

De outra parte, seu art. 5º impõe multa ao estabelecimento que descumprir tais regras. Já seus parágrafos 1º e 2º tratam dos casos de reincidência e da atualização do valor da punição.

A seu turno, o art. 6º consigna que o Poder Executivo utilizará procedimentos de fiscalização da norma, sem prejuízo de outras sanções.

Já o art. 7º indica que o Poder Executivo regulamentará a lei e, por fim, nos arts. 8º e 9º seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Sob forma de justificção, o autor demonstra a necessidade de se ter controle sobre a fabricação e venda de carimbos profissionais, visando prevenir fraudes relacionadas à veracidade dos

documentos produzidos.

A proposição foi lida no dia 29/03/2021. De outra parte, após análise do mérito do Projeto, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo apresentou parecer favorável, haja vista ser a proposta conveniente e oportuna.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição em análise tem o objetivo de regulamentar o uso e a confecção de carimbos profissionais, de modo a evitar a ocorrência de fraudes na autenticação dos documentos técnicos, estabelecendo, por conseguinte, uma maior segurança nos acordos sociais.

Sobre a iniciativa legislativa, destaca-se que o conteúdo da proposta não se insere entre aqueles reservados à iniciativa de autoridades específicas, viabilizando, portanto, a propositura parlamentar, nos termos do art. 71, I, da LODF^[1]. Ademais, em relação à espécie legislativa designada, lei ordinária, não se verifica óbice, uma vez que a Lei Orgânica do DF não reserva a matéria à edição de qualquer outra espécie legislativa determinada.

Ademais, observa-se que a matéria faz parte do rol de competências legislativas distritais, pois possui natureza residual, o que permite a incidência do poder constituinte decorrente (art. 32, §1º c/c art. 25, §1º, ambos da CF).

De outra parte, conclui-se pela não incidência do instituto da prejudicialidade, pois a existência de matéria análoga/correlata, por si só, não é suficiente para caracterizar a regra prevista no art. 175, VIII, do RICLDF. Para que isso ocorra, mais do que matérias análogas ou correlatas, é fundamental que haja a igualdade de teor, o que demanda uma identidade material evidente entre as proposições. Não é o que ocorre no caso em exame.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1512/2017.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

[1] **Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)* I – **a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 03/02/2022, às 10:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0670968** Código CRC: **AF58F94A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00042793/2021-49

0670968v2